

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2011**

Denomina “Viaduto Maria Floripes Alves Machado” o viaduto a ser construído no quilômetro 21,8 da BR-050 no trevo de acesso ao município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais.

**Autor:** Deputado PAULO PIAU  
**Relator:** Deputado ZÉ SILVA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Paulo Piau, pretende denominar “Viaduto Maria Floripes Alves Machado” o viaduto a ser construído no quilômetro 21,8 da rodovia BR-050, no trevo de acesso à cidade de Cascalho Rico, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f”, do inciso IX, do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Paulo Piau pretende homenagear a Sr<sup>a</sup> Maria Floripes Alves Machado, cidadã exemplar e servidora ligada à Secretaria de Educação em diversas escolas estaduais durante mais de trinta anos, admirada, respeitada e muito amada por todos, dando o seu nome ao viaduto a ser construído no trevo de acesso à cidade de Cascalho Rico, no Estado de Minas Gerais.

A BR-050, via onde deverá ser construído o viaduto de acesso à cidade mineira de Cascalho Rico, já está inclusa na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei em análise é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, nos seguintes termos:

**“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”**

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.556, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**ZÉ SILVA**  
Deputado Federal  
PDT/MG